

DÃO Nº 9.702  
(19/06/2013)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 2271-02.2012.6.02.0000**

**Interessado: PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL) – Órgão de Direção Regional em Alagoas.**

**Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PPL. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO NÃO INFIRMADO. PRESUNÇÃO DE DESPESA SOB A RESPONSABILIDADE DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INTIMAÇÃO DO PARTIDO. TRANSCURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES QUE, EM CONJUNTO, IMPÕEM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE 06 (SEIS) MESES.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Pátria Livre (PPL) em Alagoas, referentes às eleições 2012, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de junho de 2013.

  
Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

  
Dr. MARGIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

O Diretório Estadual do PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL) encaminhou a este Regional a prestação de contas de campanha – eleições 2012, nos termos do art. 37, alínea 'b', e do art. 38, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Oficiando nos autos, a Coordenadoria de Controle Interno deste Regional (COCIN), às fls. 35-36, em seu relatório preliminar, detectou algumas inconsistências, às quais aquele grêmio partidário fora intimado para se manifestar e saná-las.

O PPL deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme a certidão de folha 41.

Em seguida, a COCIN emitiu o relatório final sobre a análise das aludidas contas, conforme se vê às fls. 43-44.

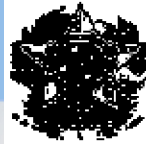
Desta feita, o PPL, às fls. 51 e seguintes, prestou esclarecimentos e juntou vários documentos.

No entanto, a COCIN, às fls. 85 e 85-verso, concluiu pela permanência de algumas irregularidades/inconsistências.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer escrito (fls. 92-95), opinando pela desaprovação das contas do PPL, com a conseqüente suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário pelo prazo de seis meses.

É o relatório.





## VOTO

Cuida-se da prestação de contas do órgão de Direção Regional do PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL), referente às eleições 2012, apresentada a esta Casa por força das disposições contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 37, alínea 'b', e art. 38.

A Coordenadoria de Controle Interno, em sua última manifestação, às fls. 85 e 85-verso, ao analisar as aludidas contas, ratificou uma série de falhas, a saber:

a) ausência de extratos bancários;

b) omissão de informação atinente a um débito do partido, referente a um serviço no valor de R\$ 40.000, ainda não pagos à pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO NORDESTINA DE PRODUÇÃO CULTURAL.

Dito isso, começo pelo segundo apontamento ofertado pela COCIN, que diz respeito à possível omissão de gasto de campanha, com despesa firmada perante uma empresa de publicidade.

O PPL afirma (folha 51), em sua defesa, tratar-se de um acordo entre o candidato Sérgio Cabral, presidente do grêmio e então candidato a prefeito de Maceió em 2012, e aquela empresa, não tendo o partido qualquer responsabilidade sobre o mencionado débito.

Ocorre que o PPL não guarneceu o feito com qualquer prova desse alegado acordo, muito menos de cópia do eventual contrato firmado com Sérgio Cabral e a ASSOCIAÇÃO NORDESTINA DE PRODUÇÃO CULTURAL.

Aliás, diga-se de passagem, que essa despesa de campanha somente veio à tona em face de diligências empreendidas pela COCIN por meio de circularização, ou seja, mediante procedimento de auditoria junto a empresa fornecedoras de bens ou serviços destinados àquela campanha eleitoral.

Por sua vez, segundo a COCIN, a ASSOCIAÇÃO NORDESTINA DE PRODUÇÃO CULTURAL confirmou ao TRE/AL que realizara contrato com o PPL, mas este, sem apresentar qualquer prova em contrário, apenas nega a existência desse vínculo.

Penso que seria ônus do PPL, já que alegou um fato modificativo, de provar que não realizara tal despesa de campanha, mas esse partido não se desincumbiu desse mister, devendo-se presumir-se pela omissão desse gasto na contabilidade endereçada à Justiça Eleitoral.



Já quanto ao primeiro apontamento, o PPL, à folha 51, em 7/2/2013, argumentou que ainda não teria ofertado os extratos bancários em virtude de a Caixa Econômica Federal (CEF), instituição que abriu a sua conta de campanha, encontrar-se fechada. Mas, teria solicitada os extratos, conforme o e-mail de folha 53.

Pois bem, ao analisar o conteúdo do e-mail de folha 53, verifico que se trata realmente de um documento firmado por servidor da CEF, que repassou o pedido de extrato bancário de campanha para um setor administrativo no âmbito da própria instituição financeira.

Porém, o PPL, até a presente data, não forneceu os extratos bancários e sequer pediu prorrogação de prazo para o cumprimento desse dever legal, demonstrando uma certa negligência, eis que, como dito, desde meados de fevereiro de 2013, o citado grêmio político já teria feito esse pleito perante a CEF.

Com efeito, os extratos bancários de campanha são peça fundamental da correspondente prestação de contas, consoante preconiza a legislação de regência:

**Lei nº 9.504/97:**

*Art. 28. A prestação de contas será feita.*

*(...)*

*§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos **extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.***

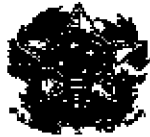
**Resolução TSE nº 23.376:**

*Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:*

*(...)*

*XI – **extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;***

*(...)*



**§ 8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.**

Não bastasse isso, os partidos políticos, embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, devem prestar contas à Justiça Eleitoral, na conformidade do art. 17, III, da Constituição Federal.

Essa prestação de contas deve ser transparente, demonstrando os valores arrecadados e os gastos efetuados com a observância dos princípios contábeis, devendo ser devidamente documentada, por meio de extratos bancários, dentre outras peças exigidas pelas normas vigentes.

Causa, assim, perplexidade a omissão do partido em juntar os extratos bancários em sua forma definitiva, em absoluto desrespeito ao estabelecido no art. 40, § 8º, da Resolução TSE nº 23.376. Esta falha, por si só, justifica a desaprovação das contas, porque impede o exame adequado da movimentação financeira de campanha.

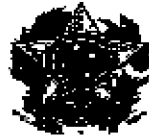
Desta forma, porque inviabilizada pela inércia do partido a efetiva fiscalização contábil das contas de campanha do partido político, impositiva a rejeição de suas contas.

Além da reprovação das contas, a legislação de regência estabelece a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, por período fixado entre um e doze meses (Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 51, § 4º). No caso concreto, entendo suficiente a suspensão durante 06 (seis) meses, período pleiteado pelo *Parquet*.

No sentido, colaciono julgados deste Tribunal:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. PARTIDO POLÍTICO. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO COMPREENDENDO A INTEGRALIDADE DO PERÍODO DA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO RECEBIMENTO DE FUNDO PARTIDÁRIO DECISÃO UNÂNIME.**

1. A ausência de extrato bancário definitivo das contas bancárias específicas, contendo todo o período de campanha, bem como a existência de receitas sem identificação, em



*afrenta ao art. 16 da Resolução TSE nº 23.217/2010, obstam a aferição da regularidade das finanças do partido.*

*2. Não sanadas as irregularidades constatadas apesar das reiteradas oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a rejeição das contas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/10.*

(TRE/AL, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 259997, Acórdão nº 8291 de 20/06/2011, Relator(a) LUCIANO GUIMARÃES MATA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 113, Data 22/06/2011, Página 06 )

**ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTABILIDADE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM PERÍODO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA NORMA REGULAMENTADORA. ART. 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.213/2010. IRREGULARIDADES MATERIAIS. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALTA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZOS PARA A ANÁLISE DO ACERVO CONTÁBIL. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010, ART. 39, INCISO III. DECISÃO UNÂNIME.**

(TRE/AL, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 260859, Acórdão nº 8093 de 07/04/2011, Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 64, Data 11/04/2011, Página 14/15 )

Do exposto, voto pela desaprovação das contas do Partido Pátria Livre (PPL) em Alagoas, relativas às eleições 2012, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de 06 (seis) meses, as cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao diretório estadual daquele grêmio, a teor do disposto no art. 51, inciso III, e §4º, da Resolução TSE nº 23.376.

É como voto.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral Relator




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

**Prestação de Contas Nº 2271-02.2012.6.02.0000**  
**PROTOCOLO Nº 65.268/2012**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9702 foi conferido(a) na 46ª Sessão Ordinária, realizada em 19/06/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 111, em 25/06/2013, à(s) fl(s), 10.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 25/06/2013.

  
\_\_\_\_\_  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Prestação de Contas Nº 2271-02.2012.6.02.0000**

**Prot. 65.268/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 19/06/2013 (SESSÃO Nº 46/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

### AUTUAÇÃO

**INTERESSADO(S): PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS**

### DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovár as contas do Diretório Regional do Partido Pátria Livre (PPL) em Alagoas, referentes às eleições 2012, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.702, de 19.06.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de junho de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários